



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0035635-32.2026.8.19.0000 (PROCESSO DE ORIGEM 0000003-26.1997.8.19.0043).

AGRAVANTE: LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

AGRAVADO: ALEXANDER MACKENZIE, REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL

DESEMBARGADOR RELATOR: EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DAS CITAÇÕES POR EDITAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. Decisão agravada que determina a regularização das citações por edital, mediante esclarecimento da situação dos réus abrangidos pelo edital anteriormente publicado, realização de pesquisas de endereço nos sistemas conveniados e, se frustradas as diligências, renovação do ato citatório.
2. Matéria não elencada no rol do artigo 1.015 do CPC. Jurisprudência da E. Corte Superior que relativiza tal rol (Tema Repetitivo nº 988/STJ) que não se aplica ao caso vertente, face a ausência de urgência.
3. Precedente jurisprudencial.
4. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Tese de julgamento: "A decisão interlocutória que determina providências para regularização do procedimento de citação por edital não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. Ausente urgência concreta decorrente da inutilidade do julgamento diferido, o agravo de instrumento é inadmissível, podendo a matéria ser



suscitada em preliminar de apelação ou em contrarrazões,
na forma do art. 1.009, §1º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, §1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988, REsp nº 1.704.520/MT e REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018. TJRJ, AI nº 0078671-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 22.09.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0035635-32.2026.8.19.0000, em que figura como agravante **LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e como agravado **ALEXANDER MACKENZIE**, representado pela Curadoria Especial.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão que será lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, em face de decisão proferida pelo juízo da Vara ÚNICA da Comarca de Piraí, nos autos da ação de usucapião, nos seguintes termos (index 3909):

Id. 3481: Inclua-se no polo passivo, caso já não figure, com os dados de seu advogado.

Id. 3878: Acolho os embargos de declaração, por seus fundamentos e em prol da ordem e celeridade do processo e, assim, revogo as determinações de id. 3867.

Com efeito, a relação dos réus, devidamente identificados por seus CPFs, encontra-se no id. 1861.

Em se tratando de litisconsórcio passivo, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput do art. 231 do CPC.

Convém chamar o feito à ordem, pois vejo que o edital foi publicado antes da assinatura do termo de afirmação de ausência (id. 3473 e 3478), o que pode ensejar nulidade processual futura.

Também pode ensejar nulidade processual — e a curadoria especial certamente arguirá — a ausência de pesquisa prévia de endereços nos sistemas do TJERJ, relativamente aos réus que figuram no referido edital.

Assim, determino:

- 1. Esclareça a autora se algum daqueles que figuram do edital de citação (id. 3473) já havia sido regulamente citado no processo, tendo em vista a narrativa dos embargos de declaração, apontando a localização no processo, em ato de cooperação judiciária.*
- 2. Confirmada pela autora a ausência de citação válida, junte o gabinete consulta de endereços, obtida junto aos sistemas conveniados do TJERJ, com base nos CPFs indicados na petição de id. 1861. Será juntado o resultado útil apenas. Para tanto, o cartório fará contato com o gabinete internamente, não devendo abrir nova conclusão. O gabinete certificará quantas consultas foram realizadas, para posterior recolhimento das custas, o que encerra maior celeridade.*
- 3. Na hipótese descrita no item “3”, identificados endereços, expeça o cartório as citações para contestar, com as advertências de praxe e com observância do art. 249 do CPC.*
- 4. Caso haja citação negativa e definitiva, refaça-se a citação por edital, com prazo de 30 dias, devendo o cartório observar o resultado dos itens anteriores. Cabe à parte autora custear o edital. Observe o cartório o art. 257, II e IV, do CPC.*

5. *Prosseguindo, confira o cartório se absolutamente todos os réus foram citados, seja pessoal, seja fictamente (edital). Havendo alguma irregularidade, corrija-se.*
6. *Na sequência, abra-se vista à Defensoria Pública (de Pirai) para eventual contestação daqueles que estão por ela assistidos.*
7. *Por derradeiro, abra-se vista à Defensoria (tabelar), desde já nomeada curadora especial dos réus que forem citados por edital.*
8. *Independentemente das determinações acima, publique-se edital autônomo para conhecimento de terceiros interessados, com a descrição do imóvel usucapiendo, com prazo de 30 dias para conhecimento. Cabe à parte autora custear o edital.*

Alega a agravante, em suma, que os endereços e CPFs dos ocupantes já constam dos autos; que foram esgotadas as tentativas de citação pessoal; que houve duas decisões anteriores autorizando a citação por edital; e que a determinação de novas pesquisas e de eventual novo edital promoverá indevido retrocesso em ação ajuizada há quase trinta anos. Invoca a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC e requer o provimento do recurso para que a marcha processual prossiga da etapa em que se encontrava, dispensadas novas buscas de endereço e novo edital, salvo o edital autônomo para ciência de terceiros.

Contrarrazões apresentadas pela Curadoria Especial no index 37, em que defende o não provimento do recurso. Argumenta que a citação por edital é excepcional, que a publicação anterior ao termo de ausência compromete a higidez do ato e que o art. 256, §3º, do CPC impõe a realização de diligências para localização dos réus, inclusive perante cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

É o relatório. **Decido.**

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de usucapião ordinária ajuizada por LIGHT – SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., em 1997, em face de ALEXANDER

MACKENZIE e de outros ocupantes da área integrante do complexo denominado Reservatório de Lajes, situado em Fontes, no Município de Pirai.

No curso da demanda, foi determinada a identificação dos ocupantes da área. A autora apresentou relação de ocupantes, endereços e contratos de locação no index 404, acompanhada de documentos nos índices 408, 503, 700, 894, 1097 e 1300. Produzida a prova pericial, o laudo de index 1471 individualizou os ocupantes e seus respectivos endereços, sendo complementado pelos documentos dos índices 1529, 1727 e 1732.

Por decisão de index 1825, a autora foi instada a requerer a citação dos ocupantes apontados pelo perito, o que fez no index 1861, com indicação de nomes, CPFs e endereços. Seguiram-se mandados e certidões de citação nos índices 2071 e 2243, tendo alguns réus apresentado resposta.

Quanto aos não localizados, a autora requereu a citação por edital no index 2967, providência deferida no index 2975. Posteriormente, foi novamente autorizada a citação ficta dos réus em local incerto e não sabido, por decisão de index 3455. A autora indicou vinte e oito réus não citados no index 3464, recolheu as custas correspondentes, cuja regularidade foi certificada no index 3469, e compareceu em cartório para a assinatura dos termos de ausência, conforme índices 3472 e 3478. O edital foi juntado no index 3473.

Após a anulação da sentença extintiva anteriormente proferida, por acórdão de index 3840, sobreveio decisão agravada de index 3909. O Juízo de origem, verificando que o edital de index 3473 fora publicado antes da formalização do termo de ausência e que não estavam esgotados os meios eletrônicos de localização dos citandos, chamou o feito à ordem para que a autora esclarecesse a situação dos réus incluídos no edital, fossem realizadas pesquisas de endereços nos sistemas conveniados do Tribunal e, frustradas as diligências, fosse renovada a citação por edital, observadas as cautelas legais.

Pois bem.

O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter intrínseco (aqueles referentes à própria existência do direito de recorrer), está o seu cabimento.

Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, “*para que seja cabível o recurso, é preciso que o ato impugnado seja, em tese, suscetível de ataque por meio dele.*”.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão restritas àquelas expressamente previstas no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I -tutelas provisórias;**
- II -mérito do processo;**
- III -rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV -incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V -rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI -exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII -exclusão de litisconsorte;**
- VIII -rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX -admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X -concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI -redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII -(VETADO);**
- XIII -outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como se vê, o pronunciamento judicial proferido em ação de usucapião, na fase de conhecimento, que determina providências destinadas à regularização da citação por edital dos réus não localizados, não está contemplado nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Não se desconhece que a E. Corte Superior, no julgamento dos REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 988/STJ), assentou a seguinte tese jurídica: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Extraí-se da tese fixada nos aludidos REsp 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT ter sido adotada a urgência como requisito objetivo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento nas hipóteses não enumeradas no art. 1015 da Lei de Ritos.

Ocorre que, *in casu*, não foi apresentada pela agravante qualquer particularidade relevante para impor a ampliação das hipóteses legais previstas para interposição do presente recurso, razão pela qual tal matéria só poderá ser alvo de irresignação recursal no momento das razões ou contrarrazões de apelação, *ex vi* do art. 1.009, §1º do mesmo Diploma Processual.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO RECONHECE A REVELIA. ART. 1.015 DO CPC. ROL DE TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DANO IRREPARÁVEL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não deferiu o pedido de decretação da revelia do réu e determinou a renovação da citação por oficial de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que não reconhece a revelia da parte ré e determina a renovação do ato citatório, diante do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.015 do CPC restringe as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento a decisões

interlocutórias expressamente previstas, não incluindo aquelas que não reconhecem a revelia.

4. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi), firmou entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se o agravo de instrumento apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em eventual apelação.

5. No caso concreto, não se configurou situação de urgência ou risco de inutilidade do provimento jurisdicional, pois a decisão relativa à nulidade do ato citatório e ao reconhecimento (ou não) da revelia pode ser arguida em sede de apelação, sem prejuízo às partes.

6. Precedentes deste Eg. Tribunal reforçam a inadmissibilidade de agravo de instrumento em hipóteses semelhantes, por ausência de cabimento e de urgência que justifique a mitigação da taxatividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando configurada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação.

2. A decisão que não reconhece a revelia da parte ré e determina a renovação da citação não enseja agravo de instrumento, por não se enquadrar no rol do art. 1.015 do CPC nem se tratar de hipótese de urgência.

Dispositivos relevantes citados: (CPC, art. 932, III, e 1.015; CPC, art. 1.036 e seguintes).

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1704520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018.

TJRJ, AI 0094424-92.2024.8.19.0000, Rel. Des. Mônica de Faria Sardas, j. 28/11/2024.

TJRJ, AI 0081279-66.2024.8.19.0000, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 03/12/2024.

TJRJ, AI 0046821-86.2025.8.19.0000, Rel. Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, j. 24/06/2025.

TJRJ, AI 0067169-09.2017.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, j. 07/02/2018.

(0078671-61.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 22/09/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO). Grifou-se.

Ausente hipótese legal de recorribilidade imediata e não demonstrada urgência qualificada, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, meu voto é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR